LEI Nº 1771/2007

DISPÕE E DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NORMAL E PLANTÃO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE PIUMHI-MG EM CONFORMIDADE COM O ART. 56 DA LEI FEDERAL Nº. 5.991 de 17/12/1973 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as farmácias e drogarias do município de Piumhi obrigadas a funcionamento normal e de plantão semanal de segunda-feira à segunda-feira, pelo sistema de rodízio para atendimento a comunidade consoante as normas desta lei.

Art. 2º - Fica disciplinado o horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias do município de Piumhi as quais obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal:

I – nos dias úteis as farmácias e drogarias abrirão entre sete e oito horas e fecharão às dezenove horas;

II – nos sábados as farmácias e drogarias abrirão entre sete e oito horas e fecharão às doze horas;

III – as farmácias e drogarias terão uma tolerância de 30 (trinta) minutos para abrirem e fecharem suas portas.

IV – nos dias de feriados nacionais e municipais será facultativo o funcionamento das farmácias e drogarias exceto para as que estiverem de plantão.

V – a colocação de cartazes informativos dos plantões somente serão colocados nas farmácias, drogarias e pronto socorros.

Parágrafo único – As farmácias e drogarias em seus plantões abrirão entre 7 e 8 horas e fecharão às 22 horas, e são obrigadas a prestarem atendimento

ininterrupto a comunidade; para tando deverão colocar à disposição um número de telefone nos prontos-socorros para atendimento emergencial.

Art. 3° - As escalas e horários de plantão das farmácias e drogarias serão feitos por decisão de maioria as quais serão representadas por um sócio, o qual terá direito a um único voto devendo de tal ato ser lavrada uma ata com assinatura de todos os presentes.

I – O ato deverá ocorrer no final de cada ano para o subsequente, preferencialmente no mês de dezembro;

II - Quando houver abertura de novo estabelecimento congênere, este deverá seguir o sistema de rodízio de plantão, devendo ser o última da escala.

III – Deverão ficar no mínimo 2 (duas) farmácias de plantão.

Art. 4° - A farmácia ou a drogaria que cometer qualquer infração aos artigos, incisos, itens e parágrafos desta lei será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) UPFP – Unidade Padrão Fiscal de Piumhi ou outro índice que vier a substituir por cada infração além de outras penalidades cabíveis.

Art. 5° - Não será concedida licença para funcionamento da farmácia ou da drogaria que sofrer três multas consecutivas e estiver inadimplente com os cofres públicos.

Art. 6° - As autoridades sanitárias de Piumhi exercerão com a colaboração das autoridades sanitárias da União e do Estado severa fiscalização para o cumprimento da presente lei.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario, em especial a Lei n°. 1.256.

Piumhi, 22 de junho de 2007

Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal